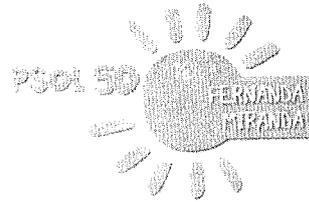


R.H.

À Unidade de Apoio ao
Legislativo para devidas providências.

02/03/17

[Assinatura]



Memorando nº 34/2017

Pelotas, 24 de fevereiro de 2017

**Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas,
senhor Luiz Henrique Viana**

Assunto: Projeto de Lei

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 1º.
DA LEI Nº 6135/2014, QUE DISPÕE
ACERCA DE CRITÉRIOS PARA
DESEMBARQUE DE MULHERES FORA
DAS PARADAS DE ÔNIBUS EM
PERÍODOS NOTURNO, NOS VEÍCULOS
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E
RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Acrescenta os seguintes parágrafos ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 6135/2014:

Art. 1º – (...)

Parágrafo Primeiro – As empresas de transporte público coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias, devidamente contratadas pelo Poder Executivo Municipal orientarão seus fiscais, motoristas e cobradores para dispensa de obedecer

[Assinatura]

aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de parada de ônibus, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis de sua responsabilidade para, nos termos do “caput” deste artigo, a viabilização da parada segura, bem como para o cumprimento das demais disposições desta lei.

Parágrafo Segundo - A recusa infundada por parte do motorista em realizar a parada segura sujeitará a prestadora do serviço de transporte coletivo de passageiros à multa no valor de 100 Unidades de Referência Municipal (UFIR).

Parágrafo Terceiro – Os valores decorrentes do recolhimento das multas previstas no parágrafo anterior serão prioritariamente aplicados na política municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Parágrafo Quarto – As empresas de transporte público coletivo de passageiros, permissionárias e/ou concessionárias deverão divulgar, por meio de cartazes fixados no interior dos veículos da frota do transporte coletivo urbano e rural, em local de fácil visibilidade, o direito à parada segura do qual trata a presente lei.

Parágrafo Quinto – O Poder Executivo Municipal informará número de telefone para reclamações e denúncias relativas ao descumprimento desta lei.

Parágrafo Sexto – O direito à parada segura, nos termos desta lei, igualmente poderá ser exercido pessoa com deficiência, idosos e travestis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A lei Municipal nº 6135/2014 garante às mulheres que utilizam o transporte coletivo urbano e rural de passageiros optarem, no período compreendido entre às 22:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, pelo local mais seguro e acessível para desembarque, desde que dentro do itinerário previsto e com prévio aviso ao motorista.

O direito adquirido pela lei Municipal nº 6135/2014 não está sendo exercido pelas mulheres no Município de Pelotas. Há necessidade de divulgação da referida lei para que passe ser de conhecimento da população.

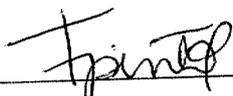


O Projeto de Lei Complementar é proposto em conformidade com o edital de concorrência n.º 09/2015 para a concessão para operação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros que contém os seguintes termos:

“A CONCESSIONÁRIA deverá informar aos usuários do transporte público de passageiros, em linguagem acessível e de fácil compreensão sobre:

- I – seus direitos e responsabilidades,
- II – os direitos e obrigações dos operadores dos serviços;
- III – os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.”

Atenciosamente,



Vereadora Fernanda Pinto Miranda - PSOL Pelotas